



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO
SOBRE
RECURSO DE ZAIDA CHIEIRA PÊGO CONTRA "O INDEPENDENTE"
(Aprovado na reunião plenária de 7.JUL.99)

I - OS FACTOS

I.1- A 99.06.14 recebeu-se na Alta Autoridade para a Comunicação Social a seguinte queixa de Zaida Chieira Pêgo:

"1º

"O jornal semanário "o Independente", na sua edição de 12/03/99, publicou, sob o título "Aí estes doutores" e subtítulo "Habilitações literárias dos ex-directores da escola superior de saúde de Coimbra são ilegais", a notícia de que se junta fotocópia sob o doc. nº 1.

"2º

"Tal notícia imputa factos e formula juízos falsos e atentatórios da honra e dignidade da requerente.

"3º

"Por isso, no dia 30 de Março de 1999, a requerente enviou à Exm^a. Sra. Directora do jornal 'o Independente', a comunicação que se junta cópia sob o doc. nº 2, para eficazmente exercer o seu direito de resposta.

"4º

"Contudo, até hoje, nada foi publicado.

"TERMOS EM QUE SE REQUER A V.^{as} EX^{as} SE DIGNEM ORDENAR A PUBLICAÇÃO DA RESPOSTA AO SEMANÁRIO 'O INDEPENDENTE'."

I.2- Tendo-se solicitado à Directora de "O Independente" um esclarecimento sobre o assunto, a resposta veio a 99.06.24, sendo este o seu teor:

"É verdade que não foi publicada a comunicação da ora queixosa, junta como doc. nº 2 à queixa, através da qual pretendia exercer o seu direito de resposta.

"Não houve, no entanto, qualquer recusa por parte de 'O Independente' em efectuar a dita publicação,

. / .



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

"mas mero lapso da secção responsável. Porquanto:

"A ora queixosa e o outro visado na notícia, João António Neves Gil, exerceram, simultaneamente, ainda que em comunicações separadas, os respectivos direitos de resposta,

"cujo conteúdo era em tudo semelhante.

"Tal circunstância determinou que na edição de 9 de Abril de 1999 fosse publicada tão somente da resposta de João António Neves Gil - cfr. doc. nº 1 que se junta e se dá por inteiramente reproduzido -

"caindo 'no esquecimento' a comunicação da ora queixosa.

"Foi involuntária a omissão de que ora se cuida, jamais se pretendendo denegar à queixosa o exercício do seu direito de resposta."

II - ANÁLISE DA SITUAÇÃO

II.1 - Tratando-se de um recurso por denegação do direito de resposta, é incontroverso que a Alta Autoridade tem competência para o efeito, tendo em conta designadamente, a nível constitucional, o disposto no nº 1 do artigo 39º da Constituição da República, e ainda, no patamar da legislação ordinária, o estatuído na alínea i) do artigo 3º e na alínea c) do artigo 4º, em ambos os casos da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, a lei orgânico/estatutária da AACS bem como o prescrito entre os artigos 24º e 27º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, Lei de Imprensa.

II.2 - É sabido como o direito de resposta é um instituto fundamental da nossa ordem jurídica, assentando na disponibilização a todas as pessoas atingidas no seu bom nome de se poderem ressarcir no mesmo órgão onde foram publicadas referências que lhes respeitavam, gratuitamente, no mesmo local e com caracteres equivalentes, através de um texto de extensão pelo menos semelhante ao desencadeador. As razões de denegação de publicação estão tipificadas na lei e têm, para valer, de ser atempadamente transmitidas ao respondente.

II.3 - O presente caso resulta particularmente curioso por o jornal concordar com o direito ao exercício do direito de resposta que, no entanto, denegou na prática. Alega simplesmente um lapso, isto é, o facto de ter sido publicado n'"O Independente" um texto de João António Neves Gil, o outro visado na notícia que originou as duas respostas, texto que, por sinal, ainda que singular e com assinatura própria, era exactamente igual àquele que a ora recorrente queria ver inserido, e não viu, nas páginas de "O Independente". Isto é, como havia dois textos iguais para responder à mesma notícia, foi publicado um único, e, por engano, não publicado o outro. Nem sequer foi utilizado o sistema, que de resto seria um qualquer caso discutível, de transformar um texto individual num texto

. / .

3376



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

colectivo, aponto duas assinaturas à resposta realmente publicada. Pura e simplesmente, apenas se publicou um dos textos, com uma única assinatura.

II.4 - Estamos pois perante a recusa de exercício infundamentada do direito de resposta relativamente à tentativa de o exercer por parte da recorrente. O "lapso" invocado pode funcionar como uma razão pragmática que explica a existência do erro, mas de nenhum modo legitima a falha, que consubstancia a denegação de um direito legal e constitucionalmente protegido.

II.5 - Não resta por conseguinte à AACS outra alternativa que não seja reconhecer que foi lesado um direito, na emergência um direito de resposta, e actuar como completa e adequadamente lhe compete, de acordo com a lei.

III - CONCLUSÃO / RECOMENDAÇÃO

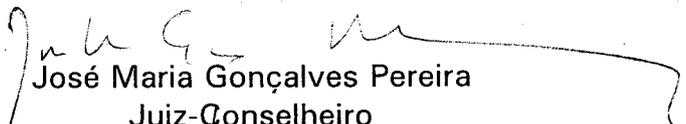
Tendo apreciado um recurso de Zaida Chieira Pêgo contra "O Independente", por denegação do direito de resposta relativamente a uma notícia publicada na edição de 12 de Março de 1999 sob o título "Ai estes doutores" e subtítulo "Habilitações literárias dos ex-directores da escola superior de Coimbra são ilegais", direito que, no entanto, o próprio semanário reconhece, invocando lapso para a não publicação da carta da recorrente, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar provimento ao recurso e determinar que a resposta em falta seja publicada no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à recepção da presente deliberação.

Esta deliberação é vinculativa, constituindo o seu não acatamento crime de desobediência (artº 348º nº 1 do Código Penal), nos termos do nº 5 do artº 7º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Sebastião Lima Rego (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Artur Portela, José Garibaldi, Amândio de Oliveira, Fátima Resende, Rui Assis Ferreira e Beltrão de Carvalho.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 7 de Julho de 1999

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

SLR/CA